



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.337-A, DE 2003 **(Do Sr. Wladimir Costa)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que "Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências", a fim de proibir a concessão de registro provisório; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do de nº 5.046/13, apensado, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. SANDRO ALEX).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5046/13

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

O Art. 7º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. É vedada a concessão de registro provisório para o exercício da profissão de que trata esta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de não haver nenhuma disposição expressa na Lei nº 6.615/78, o Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, exorbitou de sua função regulamentadora e criou a figura do **registro provisório**.

Assim se manifestou a Federação Interestadual de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão – FITERT - sobre o mencionado Decreto:

“Como se previa, o Decreto 84.134 foi padrao para a categoria dos Radialistas. Não só regulamentava a lei, como modificava seu espírito. Chegou-se até a argüir a sua inconstitucionalidade em face da extrapolação que se evidenciava no texto, principalmente no Parágrafo Único do Art. 9º, com a criação da figura do “Registro Provisório”. Na Lei, não existia. No regulamento, ela apareceu. E surgiu como um instrumento capaz de modificar todo o sentido da regulamentação Profissional. Sabemos que as categorias profissionais, quando lutam por sua regulamentação, procuram fechar o seu campo de atuação contra a invasão de mão-de-obra desqualificada. Com a publicação do Decreto Regulamentador, este campo de atuação continuou aberto.

Nos Congressos Nacionais da categoria que se seguiram, tomou-se posição formalmente contrária ao registro Provisório. Deliberou-se, por formas de atuação junto às Delegacias Regionais do Trabalho – DRTs – para que não fornecessem tal registro. Num primeiro momento, ainda quando pairavam incertezas sobre a publicação oficial, muitas delegacias não emitiram o ‘provisório’. Com o decorrer do tempo,

entretanto, os registros Provisórios começaram a ser liberados, até mesmo com uma simples ‘promessa de emprego’ das emissoras aos interessados. Portaria Ministerial, naquela época – em face de situações judiciais que ocorriam – recomendava às DRTs formas de procedimento para a liberação do registro Provisório. Foi uma luta difícil dos radialistas.

Em alguns estados, os Sindicatos da categoria procuraram seguir as orientações do texto legal e iniciaram imediatamente a instalação de Cursos de Qualificação Profissional para Radialistas, previstos no Art. 8º do decreto. Esta era a única forma de evitar legalmente a emissão do Registro Provisório. Acontece que muitos Sindicatos não tinham a quem recorrer para a realização de tais eventos. Seria necessária a criação de currículos didáticos e a sistematização dos cursos a nível de formação de mão-de-obra e sua instalação em todos os municípios onde existissem emissoras de rádio e televisão, algo praticamente impossível de se realizar.

Nas principais cidades e em muitos estados, os Cursos foram instalados e frutificaram em seus objetivos. Além da oportunidade que propiciavam aos Radialistas em se regulamentarem na profissão, os Cursos ofereciam e ainda oferecem algo muito importante no conjunto da classe: o aperfeiçoamento profissional aliado à visão crítica da atividade.”

Assim, por também entendermos que não se deve conceder registro profissional, ainda que provisório, a qualquer pessoa, sem que se possa aferir sua capacitação, estamos apresentando esta proposição para vedar a emissão de registros provisórios, certos de contarmos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2003.

**Deputado Wladimir Costa
PMDB/PA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.615, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista e dá outras providências.

.....

Art. 7º Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de:

I - diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei;

II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

III - atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

Art. 8º O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:

I - a qualificação completa das partes contratantes;

II - prazo de vigência;

III - a natureza do serviço;

IV - o local em que será prestado o serviço;

V - cláusula relativa à exclusividade e transferibilidade;

VI - a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

VII - a remuneração e sua forma de pagamento;

VIII - especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;

IX - dia de folga semanal;

X - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

§ 2º A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

.....

.....

DECRETO Nº 84.134, DE 30 DE OUTUBRO DE 1979

Regulamenta a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

.....

Art. 8º O atestado mencionado no inciso III do artigo anterior será emitido pela Delegacia Regional do Trabalho, a requerimento do interessado, instruído com certificado de conclusão de treinamento para função constante do Quadro anexo a este Regulamento. O certificado deverá ser fornecido por unidade integrante do Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra, credenciada pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra ou por entidade da Administração Pública, direta ou indireta, que tenha por objetivo, previsto em lei, promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 95.684, de 28/01/1988.*

§ 1º Comprovada a impossibilidade do treinamento por falta ou insuficiência, no município, de curso especializado em formação para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, em número que atenda às necessidades de mão-de-obra das empresas de radiodifusão, a Delegacia Regional do Trabalho emitirá o atestado de capacitação profissional (art. 7º, III), mediante apresentação de certificado de aptidão profissional, fornecido por uma das entidades abaixo, na seguinte ordem:

- a) sindicato representativo da categoria profissional;
- b) sindicato representativo de empresas de radiodifusão;
- c) empresa de radiodifusão.

** § 1º com redação dada pelo Decreto nº 95.684, de 28/01/1988.*

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o interessado será admitido na empresa como empregado-iniciante, para um período de capacitação de até 6 (seis) meses.

** § 2º com redação dada pelo Decreto nº 95.684, de 28/01/1988.*

§ 3º Se o treinamento for concluído com aproveitamento, a empresa encaminhará o empregado à Delegacia Regional do Trabalho, com o respectivo certificado de aptidão profissional, para o fim previsto no § 1º.

** § 3º com redação dada pelo Decreto nº 95.684, de 28/01/1988.*

Art. 9º O registro de Radialista será efetuado pela Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - diploma, certificado ou atestado mencionados no art. 7º;

II - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 94.447, de 16/06/1987).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.046, DE 2013

(Do Sr. Guilherme Campos)

Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a profissão de radialista, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1337/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei 6.615, de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º.....

.....

§ 1º - O atestado, mencionado no inciso III deste artigo, comprovada a impossibilidade de treinamento por falta ou insuficiência, no município, de curso especializado, em formação para as funções em que se desdobram as atividades de radialista, em número que atenda às necessidades de mão-de-obra das empresas de radiodifusão, será emitido mediante apresentação de certificado de aptidão profissional, fornecido por uma das entidades abaixo, na seguinte ordem:

- a) empresa de radiodifusão;
- b) sindicato representativo de empresas de radiodifusão;
- c) sindicato representativo da categoria profissional.

§ 2º- Para efeito do parágrafo anterior, o interessado será admitido na empresa como empregado-iniciante, para um período de capacitação, de até seis meses.”(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A profissão de radialista foi regulamentada por intermédio da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978. A partir da aprovação da referida Lei, o radialista passou a ser o empregado, de empresa de radiodifusão, que desenvolvesse atividades administrativas, de produção e técnicas.

As atividades de administração ficam adstritas somente às especializadas, ou melhor, peculiares às empresas de radiodifusão. No que pertine as atividades de produção, verifica-se a autoria, direção, produção, interpretação, dublagem, locução, caracterização e cenografia. Ainda, às atividades técnicas, estão os setores de direção, montagem, manutenção técnica, dentre outros.

Assim, fica evidenciada a dinâmica de uma empresa de radiodifusão e suas especificidades, peculiaridades e importância para sociedade. Face a esta realidade, que a legislação federal aponta para a necessidade de registro da profissão de radialista, e destaca a capacitação profissional para o exercício da profissão.

Nesta ótica, a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, foi regulamentada pelo Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979. Quando da regulamentação, exigiu-se para o registro de radialista o atestado de capacitação profissional. O referido atestado seria emitido pela Delegacia Regional do Trabalho, a requerimento do interessado, instruído com certificado de conclusão de treinamento para função, e fornecido por unidade integrante do Sistema Nacional de Formação de Mão-de-obra, credenciada pelo Conselho Federal de Mão-de-obra, ou por entidade da Administração Pública, direta ou indireta, que tivesse por objetivo a promoção e o estímulo na formação e treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão.

Na hipótese de impossibilidade do treinamento por falta ou insuficiência, no município, de curso especializado em formação para as funções de radialista, a Delegacia Regional do Trabalho emitiria o atestado de capacitação profissional, mediante apresentação de certificado de aptidão profissional, fornecido primeiro pelo sindicato representativo da categoria profissional, posteriormente pelo sindicato representativo de empresas de radiodifusão e, por último, a empresa de radiodifusão.

A presente proposição tem objetivos evidentes. Inicialmente, trazer maior segurança jurídica à profissão de radialista, ou seja, teríamos as disposições relativas à capacitação profissional, estabelecidas em Lei.

Assim, modifica-se o art. 7º da Lei nº 6.615, de 1978, o qual dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista.

Ainda, pelas razões expostas acerca das especificidades e peculiaridades das empresas de radiodifusão e sua relevância para sociedade que a presente proposição altera a ordem sequencial para o fornecimento do atestado de capacitação profissional.

Desta forma, temos primeiro o fornecimento pelas empresas de radiodifusão, posteriormente pelo sindicato representativo de empresas de

radiodifusão e, por fim, pelo sindicato representativo da categoria profissional. Assim, tem-se por finalidade tornar linear a relação das representatividades.

Ante o exposto, esperamos o apoio dos nobres pares, para aprovação desta proposição de extrema relevância para sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

**DEPUTADO GUILHERME CAMPOS
PSD/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.615, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de:

- I - diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
- II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
- III - atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

Art. 8º O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:

- I - a qualificação completa das partes contrates;
- II - prazo de vigência;
- III - a natureza do serviço;
- IV - o local em que será prestado o serviço;
- V - cláusula relativa a exclusividade e transferibilidade;
- VI - a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;
- VII - a remuneração e sua forma de pagamento;
- VIII - especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;
- IX - dia de folga semanal;
- X - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

§ 2º A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

DECRETO Nº 84.134, DE 30 DE OUTUBRO DE DE 1979

Regulamenta a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 32 da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978,

DECRETA:

Art 1º O exercício da profissão de Radialista é regulado pela Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, na forma deste Regulamento.

Art 2º Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça função estabelecida no anexo deste Regulamento.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2011

Modifica a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”, para atualizar a regulação legal do trabalho profissional peculiar à radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras

providências”, para atualizar a regulação legal do trabalho profissional peculiar à radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 2º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A profissão do radialista compreende o exercício habitual e remunerado de atividades próprias, conexas e afins não exclusivas, aplicadas à radiodifusão de sons e de sons e imagens, independente de seus desdobramentos e segmentações por setores e funções no campo da comunicação social.

§ 1º Na delimitação da abrangência ocupacional do radialista, fica ressalvado o trabalho exercido por outras categorias, regulamentadas ou não, que atuam, ou possam atuar, na mídia de radiodifusão, especificamente as de artistas, publicitários, jornalistas e as de tecnologia da informação e comunicação.

§ 2º Por meio de convenções ou acordos coletivos, poderão ser estabelecidas jornadas diferenciadas, retribuições adicionais ou diferenciadas, no caso de setores ou ocupações que o justifiquem, ou ainda possibilitar a especialização de funções, preservada a integração ocupacional no âmbito da radiodifusão. (NR)”

“Art. 6º O exercício da profissão de Radialista habilita o trabalhador para obter, perante a Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, o registro unificado indicativo da categoria, não discriminado por segmento, especialização ou função ocupacional, o qual terá validade em todo o território nacional.

.....(NR)”

“Art. 7º

III – atestado de capacitação profissional expedido por Delegacia Regional do Trabalho, à vista de:

- a) certificado de conclusão de treinamento em atividades peculiares à radiodifusão, fornecido por unidades credenciadas, definidas na regulamentação da lei;*
- b) certificado de aptidão profissional fornecido por entidade sindical representativa da categoria profissional ou de empresas de radiodifusão, ou por empresa de radiodifusão, verificada por avaliação de desempenho, competências e habilidades peculiares à mídia respectiva, conforme dispuser a regulamentação desta Lei. (NR)”*

“Art. 8º O contrato de trabalho deverá conter, obrigatoriamente:
(NR)

.....”

Art. 3º Revogam-se os §§ do art. 8º, os arts. 13, 14, 15, 17 e 18 da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vigente regulamentação da atividade profissional do radialista tem-se revelado mais prejudicial que benéfica ao exercício da profissão, no contexto das novas mídias e tecnologias que se multiplicam continuamente, impactando o trabalho e as linhas de formação requeridas para o domínio e a prática das habilidades e competências no meio da radiodifusão.

A legislação atual desserve, assim, ao imperativo da modernização do elenco de trabalhadores que atuam na comunicação social, via plataforma de radiodifusão, a começar pela frustrada tentativa de abarcar numerosas funções ou cargos desempenhados por incontáveis especialistas e técnicos na mídia radiodifusora.

Essa multiplicidade de funções e cargos esbarra nos efeitos do fenômeno da convergência midiática e da convergência de tecnologias a serviço daquela, não se podendo mais restringir as atividades profissionais no campo da radiodifusão sonora e de sons e imagens – nem aos catálogos de ocupações do MTE nem ao rol indicado na lei reguladora (Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978), ou no regulamento da Lei (Decreto nº 84.134, de 30.10.1979).

Urge simplificar o esforço descritivo de funções e cargos para, a bem da convergência que se verifica, também e concomitantemente, no campo das profissões, propiciar a atuação de radialistas e respeitar outros profissionais, de linhas de formação conexas ou afins, mas igualmente aptos a participarem do trabalho múltiplo da radiodifusão.

. Tanto mais que, na velocidade como as tecnologias se alternam ou sucedem, em curto espaço de tempo a enunciação de profissões e suas atribuições específicas pode restar descompassada, superposta e superada por outros enunciados.

O sentido da emenda substitutiva que ofereço ao Substitutivo do Relator nesta Comissão, ao intuito de contribuir para, de forma efetiva, atualizar o marco regulatório dos trabalhadores em rádio e televisão, reconceituando as atividades que lhes são próprias mas sem detalhar ou discriminar cargos ou funções..

A proposta tem inspiração diversa, no sentido de unificar o registro profissional da categoria, assim como o respectivo contrato de trabalho, e conferir abrangência ao campo de atuação do radialista, mas sem delimitar os exemplos de aplicação prática dessas atividades, como também sem obstacular que outros profissionais ou linhas de formação acadêmica, técnica ou tecnológica possam igualmente participar da atividade de radiodifusão, de acordo com suas especificidades profissionais.

Por outro lado, afiguram-se em descompasso com a realidade de mercado, com os avanços tecnológicos e a modernização da prestação de trabalho a exigência burocrática do registro do instrumento de contrato de trabalho, o exercício privativo de funções, ou em áreas e setores da radiodifusão, as regras sobre acúmulo de funções, que desconhecem a atuação multidisciplinar hoje em dia dos radialistas, as jornadas diferenciadas e reduzidas, com tratamento diverso do previsto na CLT para a generalidade dos trabalhadores, a incursão extemporânea no marco regulatório de direitos autorais e conexos.

Este o escopo das supressões de vários dispositivos (os §§ do art. 8º, os arts. 13, 14, 15, 17 e 18), assim como das modificações introduzidas no art. 4º da Lei especial; da mesma forma que o *caput* do art. 8º, a sua vez, foi alterado porque se afigura desnecessário o registro do contrato de trabalho no MTE, de caráter meramente cartorial, desde que a carteira de trabalho, prevista na CLT, existe para essa finalidade, e seria impensável se todos os instrumentos contratuais fossem levados a registro naquela Pasta.

Por último, a redação proposta ao inciso III do art. 7º buscou aproximar o texto legal à atual regulamentação em vigor, destacando a certificação da capacitação profissional que valorizam o desempenho prático, o desenvolvimento de competências e habilidades, cujo reconhecimento deve ocorrer, primeiramente ou sobretudo, no seio das organizações, no caso, pelas empresas de rádio e televisão.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2011.

Deputado Ricardo Quirino
PRB/DF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.337, de 2003, apresentado pelo ilustre Deputado WLADIMIR COSTA, modifica a regulamentação profissional do Radialista, estabelecida na Lei nº 6.615, de 1978, vedando a concessão de registro provisório para exercício da atividade. Para tal, acrescenta parágrafo único ao art. 7º da referida lei, impondo a vedação.

Ao texto principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 5.046, de 2013, oferecido pelo nobre Deputado GUILHERME CAMPOS, que adiciona dois parágrafos ao mesmo art. 7º. O § 1º determina que a aceitação do atestado de capacitação profissional para concessão do registro de radialista, previsto no inciso III do referido artigo como evidência da qualificação do profissional, possa ser emitido por empresa de radiodifusão, sindicato patronal ou sindicato da categoria. A ordem de precedência desses entes é inversa à que hoje é admitida pela regulamentação, Decreto nº 84.134, de 1979. O § 2º estabelece que, para qualificação, o profissional seja contratado como empregado iniciante, para um período de capacitação de até seis meses.

A matéria foi enviada a esta Comissão para exame do seu mérito, nos termos previstos pelo art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara

dos Deputados, tendo recebido anteriormente pareceres que não chegaram a ser apreciados, mas suscitaram intenso debate e inúmeras contribuições do setor de comunicação social e de membros deste douto Colegiado.

Transcorrido o prazo regimental na atual legislatura, foi oferecida ao projeto principal a Emenda Substitutiva nº 1, de 2011, de autoria do ilustre Deputado RICARDO QUIRINO, oferecendo uma abordagem alternativa à delimitação do campo de atuação do radialista e condicionando a expedição pela Delegacia Regional do Trabalho do atestado anteriormente referido à apresentação de certificado de capacitação profissional ou de declaração de empresa ou sindicato.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa ora submetida ao exame desta Comissão, de autoria do nobre Deputado WLADIMIR COSTA, pretende eliminar o instituto do registro provisório. Inexistente na Lei nº 6.615, de 1978, foi previsto no decreto que a regulamentou.

Trata-se de recurso admitido, à época em que a regulamentação foi aprovada, para viabilizar a regularização de profissionais que já vinham atuando no mercado ou que nele iniciavam suas atividades. Destaque-se que, nos anos setenta, a radiodifusão experimentava rápida expansão e demandava um contingente de profissionais de várias denominações, inexistindo cursos adequados para formá-los.

Hoje a realidade do mercado é inteiramente diferente. Nos grandes centros, os sindicatos da categoria promoveram a implantação de cursos profissionalizantes para preparação daqueles que desejassem exercer a atividade. Graças a tal esforço, o País está dotado de adequada infraestrutura de instituições que formam e treinam profissionais em número suficiente para atender à demanda do mercado.

Paralelamente, as entidades profissionais, nos congressos da categoria, tomaram sucessivamente posição contrária ao registro provisório, conclamando à sua extinção.

Cabe lembrar, enfim, que o perfil da própria comunicação social modificou-se substancialmente nas últimas décadas. Além de evoluir em atividade tecnicamente complexa e diversificada, sua função social foi amplificada, tornando-a aliada indispensável da nossa democracia.

Exige-se hoje, dos profissionais de rádio e televisão, não apenas qualificação e postura profissional, mas também sensibilidade social e compromisso ético no exercício de suas funções. Uma adequada formação enseja,

pois, maior produtividade, melhor qualidade e maior envolvimento com o resultado final veiculado pela mídia, que assim exerce plenamente o papel que dela se espera.

Destaque-se que a disposição, constante do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, que previa a concessão de registro provisório, foi revogada pelo Decreto nº 94.447, de 16 de junho de 1987.

No entanto, há um efetivo interesse, tanto das entidades de classe quanto das entidades patronais, para que tal vedação conste da lei, de modo a inexistir dúvida quanto à sua eficácia. Tais demandas nos levaram a acatar a iniciativa, de resto defendida por vários de nossos Pares.

Concordamos, pois, com o mérito da proposição principal, que, de forma simples e efetiva, irá eliminar um dispositivo regulamentar que se tornou desnecessário e prejudicial à categoria.

Em relação ao Projeto de Lei nº 5.046, de 2013, oferecido pelo ilustre Deputado GUILHERME CAMPOS, entendemos que este se coaduna aos pequenos municípios e localidades isoladas em que, inexistindo instituições que capacitem mão de obra em número suficiente, cabe às próprias emissoras apoiar diretamente a formação dos quadros necessários ao mercado local.

O Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, já previa tal possibilidade em seu art. 8º, § 1º. Mais uma vez, trata-se de um esforço para dar resguardo a disposição já vigente na regulamentação infralegal.

Em relação à Emenda Substitutiva nº 1, de 2011, entendemos que esta introduz inovações que não estão sendo requeridas neste momento pelo mercado, sendo preferível a abordagem da proposição principal e do apenso; também não traz solução normativa consentânea com o cenário atual da radiodifusão e as novas funções e atribuições ocupacionais do radialista.

Apenas destaco parte do arrazoado que inspirou o proponente, quando aponta a necessidade de modernização do elenco de funções e cargos de trabalhadores que atuam na comunicação social, via plataforma de radiodifusão, assinalando: “(...) na velocidade como as tecnologias se alternam ou sucedem, em curto espaço de tempo a enunciação de profissões e suas atribuições específicas pode restar descompassada, superposta e superada por outros enunciados”.

E prossegue: “Essa multiplicidade de funções e cargos esbarra nos efeitos do fenômeno da convergência midiática e da convergência de tecnologias a serviço daquela, não se podendo mais restringir as atividades profissionais no campo da radiodifusão sonora e de sons e imagens – nem aos catálogos de ocupações do MTE nem ao rol indicado na lei reguladora (Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978), ou no regulamento da Lei (Decreto nº 84.134, de 30.10.1979)”.

Examinando, então, a extensão do problema sob a ótica das observações acima, entendemos oportuno prever a atualização da nomenclatura e descrição das funções que hoje se compreendem na profissão do radialista. Com efeito, a denominação de ocupações ligadas ao rádio e à televisão acha-se atrelada a uma legislação da década de 1970, e, portanto, a uma realidade tecnológica da era pré-digital, sem correspondência com as reais ocupações desempenhadas pela generalidade dos profissionais na atualidade.

A nomenclatura tradicional ainda resiste meramente *pro forma*, apartada do contexto das novas mídias e tecnologias que se multiplicam célere e continuamente, impactando o trabalho e as linhas de formação específicas e agregando outras especialidades, conexas ou afins, cada vez mais requeridas para o domínio e a prática das habilidades e competências no meio da radiodifusão.

A legislação em vigor revela-se, assim, incapaz de abarcar setores e funções ou cargos disseminados pelas modernas plataformas de radiodifusão, em razão da convergência midiática e de novas tecnologias a serviço daquelas, que demandam diferentes especialidades e profissionais no campo da tecnologia de informação e de comunicação.

Ao lado disso, afigura-se igualmente indeclinável desconsiderar funções que não sejam específicas de radialistas nem exclusivas de rádio e TV e que não exijam qualificação diferenciada, mas dizem respeito a profissionais presentes em diferentes setores econômicos ou empresas com diversificadas atividades outras.

No cenário atual, a enunciação de funções e respectivas atribuições de radialistas mostra-se, na maior parte, obsoleta ou desconectada da realidade, mormente quando se trata de radiodifusão digital ou via internet, que extrapolam as tradicionais ocupações seculares no campo da radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Sob o escopo de atualizar o marco regulatório, conforme o exigirem as empresas e o mercado, deve-se estabelecer então que as denominações e descrições ou o perfil profissiográfico das funções, nas quais se desdobram as atividades e os setores mencionados no art. 4º da Lei nº 6.615/787, possam ser adequados aos avanços tecnológicos, aos desafios e novas demandas geradas com as mídias digitais e novas tecnologias de comunicação e informação e, por essa forma, compor a catalogação oficial organizada pelo MTE.

Passo seguinte, considerando-se o grande hiato que sucedeu desde a edição do regulamento da profissão, cumpre fixar prazo subsequente à vigência da Lei projetada, não mais que noventa dias, a fim de que se proceda à primeira atualização nominal e profissiográfica do quadro de funções.

Ao intento de formatar as ideias ou propostas aqui defendidas,

oferecemos texto Substitutivo, no qual se incorporam as modificações indicadas.

O nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.337, de 2003, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5 046, de 2013, na forma de SUBSTITUTIVO que ora oferecemos, e pela REJEIÇÃO da Emenda Substitutiva nº 1, de 2011.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2016.

Deputado **SANDRO ALEX**
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.337, DE 2003

Modifica a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”, vedando a concessão de registro provisório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”, vedando a concessão de registro provisório.

Art. 2º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores, a serem previstas e atualizadas em regulamento, deverão considerar:

- I - as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação;
- II - exclusivamente as funções técnicas ou especializadas, próprias das atividades de empresas de radiodifusão.” (NR)

“Art. 7º

.....(omissis)”

§ 1º É vedada a concessão de registro provisório para o exercício da profissão de que trata esta lei.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de treinamento, por falta ou insuficiência, no município, de cursos especializados de formação para as funções em que se desdobram as atividades de radialista, em número que atenda às necessidades de mão-de-obra das empresas de radiodifusão, o atestado mencionado no inciso III deste artigo será emitido mediante apresentação de certificado de aptidão profissional, fornecido por uma das entidades abaixo:

- a) empresa de radiodifusão;
- b) sindicato representativo de empresas de radiodifusão;
- c) sindicato representativo da categoria profissional.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, o interessado será admitido na empresa como empregado-iniciante, para um período de capacitação de até seis meses.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, procedendo-se à primeira atualização de que trata o § 4º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, no prazo de até 90 (noventa) dias subsequentes.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2016.

Deputado **SANDRO ALEX**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática realizada no dia 30 de agosto de 2016 apresentei relatório e voto ao Projeto de Lei nº 1.337, de 2003, concluindo por um Substitutivo. Ao longo da discussão, entendi por alterar o Substitutivo apresentado em 03/06/16, especificamente no § 2º do art. 7º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, eliminando a itemização das empresas contidas no Substitutivo original, para que não seja entendida qualquer priorização entre os tipos de empresa listados. Para tal, apresento a presente Complementação de Voto, com o texto do Substitutivo sem a referida itemização.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado **SANDRO ALEX**
Relator

**2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.337, DE 2003
(Apensado o Projeto de Lei nº 5.046, de 2013)**

Modifica a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”, vedando a concessão de registro provisório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”, vedando a concessão de registro provisório.

Art. 2º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores, a serem previstas e atualizadas em regulamento, deverão considerar:

I - as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação;

II - exclusivamente as funções técnicas ou especializadas, próprias das atividades de empresas de radiodifusão.” (NR)

“Art. 7º

.....

§ 1º É vedada a concessão de registro provisório para o exercício da profissão de que trata esta lei.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de treinamento, por falta ou insuficiência, no município, de cursos especializados de formação para as funções em que se desdobram as atividades de radialista, em número que atenda às

necessidades de mão-de-obra das empresas de radiodifusão, o atestado mencionado no inciso III deste artigo será emitido mediante apresentação de certificado de aptidão profissional, fornecido por empresa de radiodifusão, sindicato representativo de empresas de radiodifusão ou sindicato representativo da categoria profissional.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, o interessado será admitido na empresa como empregado-iniciante, para um período de capacitação de até seis meses.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, procedendo-se à primeira atualização de que trata o § 4º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, no prazo de até 90 (noventa) dias subsequentes.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.337/2003, e o PL 5046/2013, apensado, e rejeitou a Emenda nº 1/2011 apresentada ao PL 1.337/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex, com complementação de voto. O Deputado Francisco Floriano apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen - Vice-Presidente, Afonso Motta, Bilac Pinto, Celso Panseira, Eduardo Cury, Fabio Reis, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, Jhc, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Roberto Alves, Sandro Alex, Victor Mendes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Claudio Cajado, Elizeu Dionizio, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Flavinho, Goulart, Izalci, João Daniel, José Rocha, Laudivio Carvalho, Milton Monti, Nelson Meurer, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Sandes Júnior, Sóstenes Cavalcante e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.337, DE 2003
(Apensado o Projeto de Lei nº 5.046, de 2013)**

Modifica a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”, vedando a concessão de registro provisório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”, vedando a concessão de registro provisório.

Art. 2º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores, a serem previstas e atualizadas em regulamento, deverão considerar:

I - as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação;

II - exclusivamente as funções técnicas ou especializadas, próprias das atividades de empresas de radiodifusão.” (NR)

“Art. 7º
.....

§ 1º É vedada a concessão de registro provisório para o exercício da profissão de que trata esta lei.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de treinamento, por falta ou insuficiência, no município, de cursos especializados de formação para as

funções em que se desdobram as atividades de radialista, em número que atenda às necessidades de mão-de-obra das empresas de radiodifusão, o atestado mencionado no inciso III deste artigo será emitido mediante apresentação de certificado de aptidão profissional, fornecido por empresa de radiodifusão, sindicato representativo de empresas de radiodifusão ou sindicato representativo da categoria profissional.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, o interessado será admitido na empresa como empregado-iniciante, para um período de capacitação de até seis meses.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, procedendo-se à primeira atualização de que trata o § 4º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, no prazo de até 90 (noventa) dias subsequentes.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

**VOTO EM SEPARADO
(DEPUTADO FRANCISCO FLORIANO)**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Wladimir Costa, que visa alterar a Lei que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista, para vedar a concessão de registro provisório para o exercício da profissão.

Foi apensado o PL 5046/13, de autoria do ilustre deputado Guilherme Campos, que visa alterar a Lei nº 6.615/78, para dispor que o registro de radialista será emitido mediante apresentação de certificado de aptidão profissional, fornecido por uma das entidades abaixo, na seguinte ordem: a) empresa de radiodifusão; b) sindicato representativo de empresas de radiodifusão; c) sindicato representativo da categoria profissional, quando o município não tiver como promover a capacitação de todos os interessados.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 RICD)

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Sandro Alex, apresentou parecer pela aprovação do PL 1337/03 e do PL 5046/2013, apensado, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2011 da CCTCI.

É o relatório.

VOTO

A discussão dessa matéria tem dois pontos importantes e distintos que devem ser analisados separadamente. São eles:

1. Concessão do registro provisório para o exercício da profissão de Radialista

O Projeto de lei 1337/03, insere parágrafo único no art. 7º da Lei 6615/78, que regulamenta a profissão de radialista, para **vedar** a concessão de **registro provisório**.

Ocorre que, do ponto de vista técnico regimental, o Projeto de lei está prejudicado uma vez que, o Decreto nº 94.447/87 revogou a figura do registro provisório que constava originalmente do Decreto nº 84.134/79, que regulamenta a profissão de radialista.

Em outras palavras, já existe Lei dispondo sobre o assunto objeto do Projetos de lei em análise.

Assim, o Projeto de lei em análise perde a sua razão de existir. Sua apreciação fica prejudicada nos termos do Art. 163, inciso I.

O próprio relator, ilustre deputado Sandro Alex, reconhece em seu parecer que esse dispositivo já foi revogado pelos Decretos acima mencionados.

Penso que, não é razoável aprovar um Projeto de lei apenas para que inexistam dúvidas quanto à eficácia dos referidos Decretos, em vigor há quase trinta anos.

2. Atestado de capacitação profissional (inciso III, do art. 7º)

O projeto de lei 5046/13, que tramita apensado ao principal, acrescenta um parágrafo no art. 7º para tratar da emissão do atestado de capacitação previsto no art. 7º, inciso III.

Nos termos da proposição, o atestado será emitido mediante apresentação de certificado de aptidão profissional, fornecido por uma das entidades abaixo, na seguinte ordem: a) empresa de radiodifusão; b) sindicato representativo de empresas de radiodifusão; c) sindicato representativo da categoria profissional.

Ocorre que, Decreto nº 95.684/88 já permite a emissão de atestado de capacitação profissional por parte das Delegacias Regionais de Trabalho, mediante apresentação de certificado de aptidão profissional, que poderá ser fornecido por sindicatos da categoria ou das empresas ou, em último caso, pelas próprias empresas.

Assim, o Projeto de lei perde sua razão de existir. Sua apreciação fica prejudicada nos termos do Art. 163, inciso I.

É importante mencionar que, o ilustre deputado Beto Mansur, na ocasião em que foi nomeado relator desta matéria (2013), nesta Comissão, apresentou parecer pela REJEIÇÃO das proposições em análise pelos argumentos a seguir expostos:

“(…) A disposição constante do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, que previa a concessão de registro provisório, foi revogada pelo Decreto nº 94.447, de 16 de junho de 1987.

Segundo informações encaminhadas a este Relator pelo sindicato da categoria, tal vedação vem sendo efetivamente adotada.

Perde-se, portanto, a nosso ver, a oportunidade de acatar a proposição principal. Também parece nos inoportuno tratar em detalhe de mudanças no campo de atuação do radialista e nos procedimentos de expedição do registro.

A própria regulamentação vem evoluindo, haja vista que os Decretos nº 94.447, de 16 de junho de 1987, e 95.684, de 28 de janeiro de 1988 já implementaram mudanças oportunas nesses aspectos. Penso que, a nossa preocupação deverá ser cada vez mais com a profissionalização do mercado e de seus trabalhadores (...).”

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.337, de 2003, do Projeto de Lei nº 5.046, de 2013, e da Emenda Substitutiva nº 1, de 2011.

Sala das sessões, 02 de agosto de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

FIM DO DOCUMENTO
